COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 91, DE 2015

Dá nova redação ao art. 17. Inciso I, da Constituição Federal, que trata dos partidos políticos.

Autor: Deputada CRISTIANE BRASIL

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2015, dá nova redação ao art. 17, I, da Constituição da República, o qual passaria à seguinte redação:

> *"Art. 17, inciso I, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 17.....*
>
> *I – caráter nacional, caracterizado pela propagação de ideias, pensamentos e ideologias que venham a respeitar a toda a coletividade nacional, observando a independência administrativa e financeira dos órgãos de direção nacional, estadual e municipal."*

Com essa redação pretende-se evitar decisões judiciais que confundem os patrimônios de esferas administrativas independentes dos partidos: a esfera nacional e as estaduais e municipais.

A esse propósito, transcrevo excerto da justificação da Proposta:

> *"Vale lembrar que de acordo com o artigo 38 da Lei dos Partidos Políticos (Lei Fed. nº 9.096/95) o Fundo Partidário é constituído de (I) multas e penalidades*

> *pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; (II) recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; (III) CÂMARA DOS DEPUTADOS doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; e (IV) dotações orçamentárias da União. Portanto, possuem natureza jurídica de recurso público e não podem ser penhorados por expressa determinação legal (art. 649, XI, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei Fed. nº 11.694/2008)"*
>
> *"Ocorre que alguns julgadores vêm ignorando a separação entre os órgãos de direção partidária de nível municipal, estadual e nacional, e, na eventualidade do órgão regional ou municipal não possuir recursos, estão realizando a penhora dos órgãos superiores, em total desrespeito à autonomia administrativa e financeira destes, e frontal descumprimento da Lei dos Partidos Políticos (art. 28, §§3º e 5º)."*

A Proposta alcançou o quórum constitucional de assinaturas para sua apresentação, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa, em suas páginas 1 a 5.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quorum para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa.

Nada há na Proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais.

A matéria da Proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

No que concerne à técnica legislativa, há necessidade de se incluir a expressão “NR”, conforme impõe a Lei Complementar nº 95,de 1998 (12, III,d). Essa inclusão, porém, deve ser feita não neste Colegiado, mas na Comissão Especial que vier a ser criada para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 91, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EVANDRO GRUSSI
Relator